

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 766, DE 2003**

Revoga o artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que “dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado PAUDERNEY AVELINO

**Relator:** Deputado NELSON TRAD

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Pauderney Avelino, intenta revogar o art. 32 da Lei nº 10.522, de 2002, que “dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados dos órgãos e entidades federais e dá outras providências”.

Na sua justificação, seu ilustre autor esclarece que a proposição revoga dispositivo legal “que condiciona o conhecimento de recurso administrativo ao depósito prévio de 30% do valor questionado”.

Adiante, aduz que” é inaceitável que o Estado, que impõe a sanção, exija depósito desse porte para rever seus próprios atos. Além de incompatível com o Estado de Direito plasmado pela Constituição de 1988, a regra ora impugnada pode implicar prejuízos incomensuráveis aos cidadãos que, eventualmente, venham a demandar administrativamente com o Fisco por absoluta falta de recursos para atender a exigência”.

Finalmente, entende “oportuna a revogação do dispositivo, ta como aqui concebido”.

Distribuída, preliminarmente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição em apreço foi ali unanimemente aprovada, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, o eminentíssimo Deputado Luciano Castro

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Eduardo Cunha.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sobre os aspectos que cabe a este Órgão Colegiado manifestar-se, verifica-se que o Projeto de Lei nº 766, de 2003, e o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem às normas constitucionais relativas à competência concorrente da União para estabelecer normas sobre direito tributário (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem ajustar-se às disposições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, razão pela qual não merecem reparos.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 766, de 2003, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD  
Relator